



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 836.549

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

EXERCÍCIO: 2009

REEXAME

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de **LAGOA SANTA**, exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, às fls. 39, para exame da manifestação e documentos juntados, às fls. 49 a 59, pelo Sr. **Genesco Aparecido de Oliveira Neto**, ordenador de despesa, à época, em confronto com as irregularidades apontadas no exame inicial, às fls. 32 a 37.

2. REEXAME TÉCNICO

2.1 – Irregularidades apontadas:

2.1.1 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88;

2.1.2 - Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no §7º do artigo 57 da CR/88.

2.2 - Defesa apresentada:

Preliminarmente, alega o defendente que a Lei Municipal n. 2.833, de 15 de setembro de 2008, que fixou a remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura 2009/2012 é válida e possui plena legalidade.



Alega que inexistiu qualquer desrespeito por parte dos Vereadores aos valores e limites impostos pela lei retromencionada, tendo estes, pois, primado pela estrita legalidade de seus atos e que, não tendo participado da constituição da norma, se houve qualquer tipo de irregularidade, a mesma foi cometida pelos agentes políticos da época em que a fixadora da remuneração foi constituída.

Com relação aos pagamentos excedentes efetuados ao Presidente da Câmara, alega o defendente que referiam-se a verba decorrente do exercício da presidência da mesa diretora, nos termos do artigo 2º da Lei 2.833/2008, e ainda, que a natureza desta verba é eminentemente indenizatória.

Alega também que não se pode considerar apenas o valor conceitualmente definido como subsídio aos Deputados Estaduais à época, para fins de verificação do trespasse, ou não, do limite constitucional afeto ao subsídio do Vereador que, *“sabidamente, percebia....., à época, sem número de verbas que não compunham o subsídio legalmente instituído, como ajudas de custo no início e fim de mandato, auxílio paletó, 14º e 15º salários, verba de representação (para manutenção, entre outros, de escritórios políticos), e outras afins que possuem a mesmíssima natureza da verba destinada ao ora Peticionário enquanto no exercício da presidência da Câmara Municipal de Lagoa Santa!”*

Finalmente, requer o reconhecimento da legalidade dos pagamentos efetuados ao Presidente da Câmara em 2009, ou, ainda, sejam demandados, em seu lugar, os agentes políticos que constituíram a Lei Municipal n. 2.833/2008, ou, alternativamente, seja considerado, para fins do limite estabelecido pelo inciso VI do artigo 29, da CR/88, o conjunto das verbas recebidas pelos Deputados Estaduais, à época.

O defendente não se pronunciou quanto ao pagamento de verba, aos Vereadores, em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária.

Cumpra informar que, tendo sido determinada, às fls. 39, pelo Conselheiro Relator, a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno à época, após regular intimação (Edital de Intimação n. 26139/2014), conforme cópia de publicação às fls. 60, o mesmo não se manifestou, conforme Certidão de Não Manifestação, às fls. 61.

2.3 - Análise técnica:

Não há que se falar em irregularidade quanto à fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para a legislatura 2009/2012 por meio da Lei Municipal n.



2.833/2008, fls. 18 a 19, em valor único, composto pelo subsídio fixado para os Vereadores e por verba de representação.

Verifica-se que, no caso em tela, conforme fls. 17, a referida verba de representação tem caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, portanto, compor o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, para efeito de verificação do cumprimento ou não do limite constitucional, consoante a parte final do inciso VI do artigo 29 da CR/88.

Quanto ao critério de cálculo do subsídio dos Deputados Estaduais, este tem conformidade com a Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002, confirmado pela Consulta n. 732.004, sessão do dia 30/06/2010, desta Corte de Contas, e consta do Demonstrativo de fls. 31 do exame inicial.

Já o pagamento de verba pelo comparecimento dos Vereadores a reunião extraordinária, às fls. 21, 22, 25 e 26, se constitui em descumprimento ao disposto no §7º do artigo 57 da CR/88.

O defendente não apresentou nenhuma argumentação capaz de modificar as irregularidades apontadas, permanecendo, portanto as mesmas.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que as irregularidades, mencionadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste reexame não foram sanadas, portanto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Com relação aos valores recebidos a maior pelo presidente da Câmara, à época, Sr. **Genesco Aparecido de Oliveira Neto**, apurados às fls. 25, 26 e 31, assim como pelos edis, conforme fls. 21 e 22, o seu ressarcimento, devidamente corrigido, deverá ser realizado em processo próprio, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 17 de março de 2015.

Lis Corrêa de Melo Pacheco
Analista de Controle Externo

TC 1746-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

